

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 210/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0446/2019

REQUERENTE : JACARÉ AUTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS PAGO INDEVIDAMENTE – DUPLICIDADE DE PAGAMENTO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES NOS TERMOS DO RICMS (RR) – PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago indevidamente (duplicidade), pleiteado por **JACARÉ AUTO PEÇAS LTDA**, com CNPJ nº 02.759.315/0001-42.

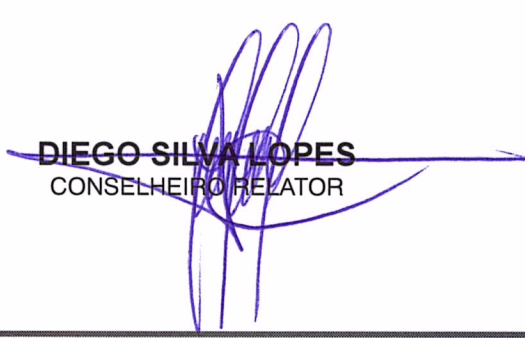
Alega em síntese que o contribuinte que recolheu ICMS/ST em duplicidade. Pede a restituição no valor de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia do DANFE nº 206721; Cópia de Comprovante de pagamento; Cópia de GNRE; Cópia de DACTE; Cópia de comprovante de pagamento; Cópia de DARE; Cópias de Relatório de agrupamento de débito de fronteira – período: 01/11/2018 a 10/11/2018 e Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 175/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0446/2019

Fls. 02

VOTO

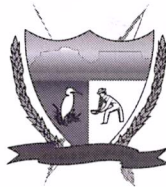
O presente processo trata de pedido de restituição/compensação de ICMS/ST pago indevidamente, pleiteado por **JACARÉ AUTO PEÇAS LTDA**, com CNPJ nº 02.759.315/0001-42.

Compulsando os autos, constata-se que o requerente faz jus a solicitação pretendida, conforme toda a documentação juntada aos autos, bem como manifestação da PGE/RR.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de restituição do importe de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais), constante dos autos nº 0446/2018 em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0446/2019

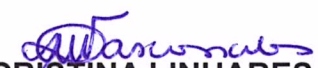
Fls. 03

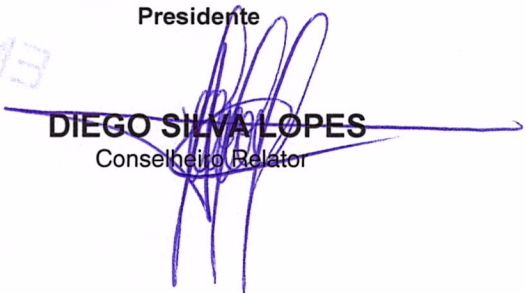
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JACARÉ AUTO PEÇAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

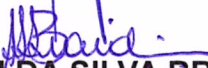
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2019.

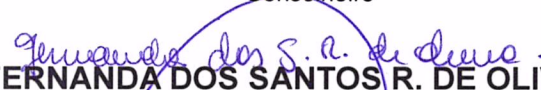

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

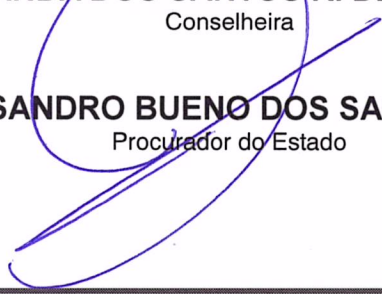

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado